



PROCESSO Nº : 8.886-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ  
GESTOR : EDU LAUDI PASCOSKI  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 1.077/2021

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. EXERCÍCIO DE 2019. LEI ORÇAMENTARIA ANUAL ELABORADA DE FORMA INCOMPATÍVEL COM AS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO ESTABELECIDOS. NÃO INCLUSÃO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ANEXO DAS METAS FISCAIS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itanhangá**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do(a) Sr.(a) Edu Laudi Pascoski.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 220904/2020. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**1.1)** A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF;

**2) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade



referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município;

3. Por meio do Ofício nº 325/2020/GCS/MM, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante doc. digital nº 230829/2020.

4. Em relatório conclusivo, a SECEX opinou pela manutenção das irregularidades, consoante doc. digital nº 275261/2020.

5. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do doc. digital nº 2826748/2020, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:



- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

11. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Itanhangá, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, com recomendações, consoantes razões a seguir expostas.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

12. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Itanhangá referentes aos exercícios de 2014 a 2018, o TCE/MT emitiu os seguintes pareceres:

Exercício 2014: Favorável
---------------------------

Exercício 2015: Contrário
---------------------------



Exercício 2016: Contrário
---------------------------

Exercício 2017: Favorável
---------------------------

Exercício 2018: Favorável
---------------------------

13. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

14. As peças orçamentárias do Município foram: a) PPA, conforme Lei nº 425/2017 e alterado pelas Leis nº 477/2019, 483/2019, 493/2019, 494/2019 e 514/2019; b) LDO, instituída pela Lei nº 459/2018; c) LOA, disposta na Lei nº 465/2018, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 23.500.000,00, conforme seu art. 1º, que subdividiu o valor nos seguintes orçamentos: c.1) Orçamento Fiscal: R\$ 20.086.350,00 e c.2) Orçamento da Seguridade Social: R\$ 3.413.650,00.

15. Quanto à elaboração das citadas peças, foi apurado pela SECEX que a LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO. Constata-se também que os demonstrativos das metas anuais não foram instruídos com as memórias e metodologias de cálculo, não foram previstas na LDO.

16. Ademais, quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Além disso, os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, com a devida indicação de recursos efetivamente existentes.

17. Destaca-se o alerta sugestionado pela equipe de auditoria quanto a não constar nas próximas LOAs autorização para transposição, remanejamento ou transferência, uma vez que há necessidade de autorização legislativa específica.

### 2.2.1. LOA elaborada em desacordo com a LDO – Irregularidade FC13



EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA 13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**1.1)** A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF - Tópico - 5.1.2. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

18. Aduz a equipe técnica que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. A diferença ocorre por conta de que o valor da receita financeira estimada na LDO é diferente do que foi orçado na LOA.

19. Em sua defesa o **gestor** argumentou que, de forma indevida, o software de planejamento orçamentário contabilizou a previsão de Rendimentos de Aplicação Financeira como “Outras Receitas Patrimoniais” na memória de cálculo do Resultado Primário, o que impactou diretamente na meta de Resultado Primário. Ao reemitir a memória de cálculo do Resultado primário após o ajuste do sistema, alegou o gestor que houve alteração na apuração da meta de Resultado Primário. Entretanto, mesmo após o ajuste do sistema, asseverou que houve a alteração de um pequeno valor na previsão de alienação de bens, o que causou divergência entre a meta estabelecida na LDO com relação à meta da LOA. Frisou que não houve dolo ou má fé. Em **alegações finais** o gestor apenas reiterou os mesmos argumentos.

20. A **SECEX** explicou o que deve conter a LDO segundo a CF/88 e a LRF e, diante do descumprimento pelo órgão, **manteve a irregularidade FC13, posição com a qual se alinha o MPC. Explica-se.**

21. Como aventado pela Secex, ainda que seja justificável que os valores de receita sejam diferentes, por conta da proposta de LDO ser elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

22. Destaca-se que a LRF é cristalina em impor o seguinte:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias



e com as normas desta Lei Complementar.

23. Assim, a norma **não faculta** ao Gestor essa compatibilidade, ela determina que a programação financeira da LOA seja compatível com a LDO e o PPA. Ademais, o próprio gestor reconheceu a existência da irregularidade. Embora não haja evidências de má-fé, as próprias justificativas do gestor sugerem negligência no processo de prestação de contas por parte do município.

24. Assim, o **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento da SECEX e **manifesta-se pela manutenção do achado 1.1 da irregularidade FC13, recomendando ao Chefe do Executivo para que cumpra o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que concerne ao cumprimento da compatibilidade da LOA com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO.**

#### 2.2.2 Não definição de metas anuais de Resultado Nominal e Não inclusão da metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais – Irregularidade FC99

EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) **FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

25. Foi apurado pela Secex que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo do anexo de Metas Fiscais, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constituindo infração administrativa contra as finanças.

26. Em sua **defesa** o gestor reconheceu que as memórias e as metodologias de cálculo não foram anexadas no envio da carga especial da LDO. Contudo, alegou que elas foram elaboradas e as anexou. Argumentou que a execução orçamentaria e os resultados obtidos ao final do exercício comprovam que as peças de planejamento foram elaboradas dentro das normas vigentes. Sugeriu que, diante do equilíbrio das contas e do fato não ter prejudicado a análise dos dados, o apontamento poderia ser sanado.



27. A **SECEX** explicou o que deve compôr a LDO e frisou o auxílio da STN quanto à execução dessa orientação por meio da publicação anual do Manual de Demonstrativos Fiscais. Ressaltou que o Anexo de Metas Fiscais apresentado na LDO do exercício de 2019 e os anexados na defesa apresentaram apenas as taxas de PIB e inflação projetadas para os exercícios. Destacou que não houve informações adicionais acerca de projeção das receitas e despesas ou outras informações que pudessem justificar a origem dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, portanto, **considerou mantida a irregularidade FC99, posição com a qual se alinha este órgão ministerial.**

28. Em **alegações finais**, o gestor alega que o auditor entrou na qualidade técnica do Anexo de Metas, fato que em sua opinião não poderia ser considerado para fins de manutenção do apontamento, pois “uma coisa é não incluir o anexo, outra são as condições técnicas que foram elaboradas”.

29. **Passa-se à análise ministerial.**

30. A LRF Federal é cristalina em impor o seguinte:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

**§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

**II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifo nosso)**

31. Assim, a norma determina ao Gestor a inclusão de metas anuais de Resultado Nominal e da memória de cálculos anuais, além da metodologia de cálculo que justifique o resultado pretendido. Com isso, a ausência dos referidos dados não se justifica, especialmente tendo em vista o reconhecimento do próprio gestor e as



justificativas que, mais uma vez, sugerem fortemente negligência por parte da gestão de Itanhangá na prestação de contas.

32. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção do achado 2.1 da irregularidade FC99. recomenda-se ao Chefe do Executivo para que cumpra o disposto no art. 4º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial que proceda à inclusão de memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais.

### 2.2.3 Execução Orçamentária

33. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,11	
Valor previsto: R\$ 24.128.585,55	Valor arrecadado: R\$ 26.875.785,59

Quociente de execução da despesa – 0,96	
Despesa autorizada: R\$ 26.465.532,14	Despesa realizada: R\$ 25.628.700,90

34. Os resultados indicam a presença de superávit de arrecadação (receita arrecadada maior do que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

35. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,139, o qual sinaliza a ocorrência de superávit Orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,13	
Receita autorizada: R\$ 29.214.718,38	Despesa realizada: R\$ 25.628.700,90

36. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.



## 2.2.4 Restos a pagar

37. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 25.628.700,90
B	Total_Inscrição	R\$ 728.430,15
QIRP	B/A	0,0284

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, doc. digital n. [175733/2019](#), fl. 28.

38. Por sua vez, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que saldo financeiro foi positivo, uma vez que o resultado do quociente foi superior a 1, não havendo comprometimento da disponibilidade financeira. Vejamos:

### Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 5.043.485,75
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 1.782,07
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 23.327,67
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 709.422,48
QDF	(A-B)/(C+D)	6,8805

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, doc. digital n. 220904/2020, fl. 28.

## 2.2.5 Situação financeira

39. A análise do Balanço Patrimonial (Anexo 6) revela a existência de superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 5.043.485,75) em relação ao passivo financeiro (R\$ 734.532,22), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 6,86.

## 2.2.6 Dívida Pública

40. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em



0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,000.

41. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 9.880,95) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 26.069.527,95), resultando em um quociente de 0,003, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

## 2.3 Limites Constitucionais e Legais

42. De outro lado, cabe destacar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

### 2.3.1 Educação e Saúde

43. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 18.047.020,92		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,92%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.991.836,21		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	68,23%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 17.440.187,05		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	27,05%

### 2.3.2 Pessoal



44. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, assim como foi observado o limite de gastos do Poder Legislativo, senão vejamos:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>43,50%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>2,51%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>46,01%</b>

#### 2.3.4 Limite de gastos da Câmara Municipal

45. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%).

#### 2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

46. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

47. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 é de R\$ 1.831,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 1.067.656,92, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

48. O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior. A meta de Resultado Nominal para o exercício financeiro, estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é de R\$ 502.437,68 a preços correntes. O resultado nominal apurado, que é de R\$ 1.173.012,99 apresenta-se maior que a meta



estabelecida na LDO.

## 2.5. Gestão Previdenciária

49. O município não possui regime próprio de previdência para seus servidores.

50. Desta feita, todos os servidores estão vinculados ao INSS.

## 2.6. Da Prestação de Contas Anuais

51. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

52. O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais **dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.**

## 2.7. Realização dos programas previstos na LOA

53. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

54. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 26.465.532,14, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 25.628.700,90, o que corresponde a 96,83% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

55. Verifica-se que, dos 21 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 11 obtiveram execução acima de 90%, 02 tiveram execução entre 60% e 90%, 08 com execução menor que 60% de execução em relação ao valor previsto.



## 2.8 Observância do Princípio da Transparência

56. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

57. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

58. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

## 2.9. Evolução do Índice de gestão fiscal (IGF)

59. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)<sup>1</sup> é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

60. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

61. Em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT demonstrando a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, no exercício de 2018, o IGFM foi de 0,66, recebendo nota D (Gestão em Crítica), o que lhe garantiu a 32ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Variação IGFM Geral	Rank Geral	Varição Rank Geral
2011	ITANHANGA	0,48	0,67	1,00	1,00	0,00		0,70		27º	
2012	ITANHANGA	0,49	0,62	0,78	1,00	0,00		0,64	-8,52 ↓	48º	-21 ↓
2013	ITANHANGA	0,46	0,50	1,00	0,39	0,00		0,52	-18,61 ↓	73º	-25 ↓
2014	ITANHANGA	0,61	0,82	0,30	0,76	0,00		0,55	6,07 ↑	73º	0 ⬭
2015	ITANHANGA	0,43	0,57	0,61	0,35	0,00		0,43	-21,51 ↓	124º	-51 ↓
2016	ITANHANGA	0,58	0,76	1,00	0,35	0,00		0,60	37,81 ↑	68º	56 ↑
2017	ITANHANGA	0,58	0,61	1,00	0,31	0,00		0,56	-7,15 ↓	63º	5 ↑
2018	ITANHANGA	0,63	0,51	1,00	0,81	0,00		0,66	17,95 ↑	32º	31 ↑

62. Observa-se, portanto, que o município obteve uma melhora no ranking em relação ao exercício anterior (2017) absoluto do IGFM, contudo, mantendo sua nota em D.

63. Nesse sentido, este Parquet sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

64. A SECEX apurou a ocorrência, em sede preliminar, de **02 irregularidades**, a saber: **FC13** e **FC99**. Após a análise da defesa **todos os apontamentos foram mantidos pela equipe de auditores, posições com as quais este Procurador concordou**. Isso porque a defesa, além de reconhecer a irregularidade, não trouxe argumentos ou evidências que atenuassem a sua culpabilidade, pelo contrário, há indícios de negligência. Em alegações finais o gestor manteve os mesmos argumentos já utilizados.

65. As irregularidades decorreram de falhas na elaboração das Leis orçamentárias, relativas à compatibilidade da LOA com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO e à ausência de memória e de metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais.

66. Nesse sentido, foram sugeridas recomendações à gestão no tocante à observância do disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



67. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (processo nº 167827/2018), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 32/2019, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

**Recomenda-se ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Itanhanga** que: a) encaminhe as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 48, I, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; b) abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; c) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, II, da Constituição Federal; d) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

68. As recomendações dos itens “a” e “b” foram cumpridas. Quanto os itens “c” e “d” não foram objeto de análise nas contas de governo do exercício de 2019. Ademais, foram verificadas a instauração de outros processos de investigação, uma Representação de Natureza Interna, uma acerca de irregularidades decorrentes da ausência de transparência nas contas públicas (Processo nº. 92118/2020), que se encontra em análise de defesa pela SECEX, e uma Representação de Natureza Externa, outra acerca de irregularidades no pregão presencial nº. 15/2020 (Processo nº. 91340/2020), aguardando julgamento. Não foram verificados processos de Tomada de Contas.

69. A par dos fatos acima, convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e de saúde públicas, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

70. Além disso, em atenção à Constituição, houve respeito aos limites de gastos com pessoal e com a Câmara Legislativa.



71. No tocante à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

72. Ademais, ressalta-se a observância do princípio da transparência, em razão da publicação dos atos de governo e realização de audiências públicas.

73. Quanto ao IGFM, conforme já pontuado, não consta a análise relativa ao exercício de 2019, servindo-se como base aquele obtido em 2018, a indicar a necessidade de aprimoramento da qualidade das decisões quanto à alocação dos recursos (vide parágrafo 59).

74. Nesse sentido, no caso em tela, as Contas de Governo do Município de **Itanhangá**, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. Conclusão

75. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itanhangá**, referente ao **exercício de 2019**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Edu Laudí Pascoski**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

**b.1)** cumpra o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação à compatibilidade da LOA com a LDO e, pela inclusão da memória e



metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais nas próximas LDO;

**b.2)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

**b.3)** não disponibilize na elaboração das próximas leis orçamentárias anuais autorização para transposição, remanejamento ou transferência, uma vez que há necessidade de autorização legislativa específica;

**c)** pela manutenção das irregularidades de sigla FC13 e FC99, pelas razões fáticas e jurídicas já elencadas no parecer.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de abril de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.